

Artigo

Regime semiaberto e o poder de encarceramento da secretaria de estado de administração penitenciária no Estado do Pará

Semi-open regime and the power of incarceration of the State Secretariat of Penitentiary Administration in the State of Pará

Lucidy Monteiro¹

¹Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0008-9249-0946. E-mail: lucidymonteiro@hotmail.com.

Submetido em: 02/08/2025, revisado em: 15/08/2025 e aceito para publicação em: 28/08/2025.

RESUMO: Este breve ensaio resulta da conjugação da experiência nas Casas Penais do Estado do Pará-PA, onde, desde janeiro de 2019, observam-se severas supressões de direitos dos apenados, sempre fundamentadas na alegação de manutenção da disciplina, ordem e moralização das unidades prisionais. Dentre diversas normas administrativas que violam direitos, destaca-se a Portaria n.º 207/2021, da SEAP/PA, que estabelece requisitos e fluxo de avaliação para autorização de trabalho externo. O protocolo inicial já apresenta incertezas quanto ao envio por e-mail, que não recebe retorno, restando como única alternativa o protocolo presencial na unidade prisional. Nessa etapa, a documentação é avaliada, sendo posteriormente remetida ao Departamento de Execução Criminal – DEC, na sede da SEAP/PA, onde todo o processo é reavaliado, gerando um entrave burocrático significativo. Além disso, destacam-se outros fatores desnecessários e excessivos, como a proibição de visitas por familiares e advogados, sendo estes últimos essenciais à administração da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: SEAP/PA; Apenado; Direitos Fundamentais; Portaria.

ABSTRACT: This brief essay results from the combination of the experience in the Penal Houses of the State of Pará-PA, where, since January 2019, severe suppression of the rights of inmates has been observed, always based on the allegation of maintaining discipline, order and moralization of the prison units. Among several administrative rules that violate rights, Ordinance No. 207/2021, of SEAP/PA, stands out, which establishes requirements and evaluation flow for external work authorization. The initial protocol already presents uncertainties regarding the sending by email, which does not receive a response, leaving as the only alternative the face-to-face protocol at the prison unit. At this stage, the documentation is evaluated and later sent to the Department of Criminal Execution – DEC, at the SEAP/PA headquarters, where the entire process is reevaluated, generating a significant bureaucratic obstacle. In addition, other unnecessary and excessive factors stand out, such as the prohibition of visits by family members and lawyers, the latter being essential to the administration of justice.

KEYWORDS: SEAP/PA; Prisoner; Fundamental Rights; Concierge.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da atuação na advocacia penal, observa-se, desde 2019, que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará (SEAP/PA) adota medidas cada vez mais restritivas, sob o argumento de promover moralização, disciplina e ordem. A utilização de Portarias Administrativas para suprimir direitos tem gerado inúmeras indagações, além de demandas judiciais contra normas que, entre outras medidas, inviabilizam o pleno exercício da advocacia.

Nesse cenário, a experiência prática é articulada com os fundamentos teóricos desenvolvidos na pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão crítica e abrangente sobre a temática.

Assim, ao relatar a realidade desumanizante imposta pela gestão da SEAP/PA, elege-se a Portaria n.º 207/2021 como objeto central da análise, considerando imprescindível estabelecer um contraponto rigoroso entre teoria e prática.

O presente artigo tem como objeto a análise da Portaria n.º 207/2021, que instituiu um grupo de trabalho destinado a desenvolver diretrizes para definição do valor

da pena em casos criminais, afrontando o direito fundamental à igualdade (Brasil, 1988).

A pesquisa concentra-se na referida portaria, bem como realiza uma leitura abrangente sobre outros mecanismos que promovem a supressão e redução das garantias fundamentais dos detentos, continuamente desrespeitados pela gestão penitenciária, além de estabelecer paralelos com o direito comparado em diferentes períodos históricos.

A presente pesquisa adotou o método bibliográfico, com abordagem qualitativa e descritiva.

Marconi & Lakatos (2003, p. 158) afirmam: “O conjunto do material coletado, aproveitável e adequado variará de acordo com a habilidade do investigador, de sua experiência e capacidade em descobrir indícios ou subsídios importantes para seu trabalho”.

No âmbito da pesquisa qualitativa, Neves (1996, p. 1) define-a como “um conjunto de diferentes técnicas interpretativas, que visam a descrever e a decodificar os componentes de um sistema complexo de significados”.

2 ASPECTOS DE SUPRESSÃO E MINIMIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Serão discutidos aspectos essenciais das normas procedimentais emanadas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária no Estado do Pará-PA. No que se refere ao regime semiaberto, observa-se o resgate de práticas de décadas passadas, em que o cerceamento de direitos e garantias fundamentais era justificado pela necessidade de preservação da ordem e da disciplina. Contudo, a aplicação equivocada dessas restrições como meio de controle já foi amplamente refutada por pensadores como Michel Foucault, especialmente em seu diálogo com Jean-Paul Bourdieu, em Montreal, episódio que será aprofundado ao longo do trabalho.

Na contemporaneidade, os estudiosos do direito buscam compreender a função jurídica como promotora da justiça, e não como mera expressão punitiva, conforme as abordagens positivistas tradicionalmente sustentam, como aponta Christoph Menke: “A ideia de direito moderno que emerge da abordagem de Menke pareceria, à primeira vista, coincidir com aspectos importantes de algumas das mais influentes teorias jurídicas positivistas liberais, tradução nossa” (Menke, 2020, p. 09).

Dessa maneira, a concepção central deste estudo é compreender o direito como instrumento efetivo de acesso à justiça, fundado na dignidade da pessoa humana e na realização plena de seus princípios constitucionais.

Importante trazer à baila a concepção legal do regime prisional semiaberto: trata-se da condenação à privação de liberdade aplicada ao indivíduo que tenha cometido crime e recebido pena superior a quatro anos e inferior a oito anos de reclusão, sendo réu primário, conforme estabelece o artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal Brasileiro.

Para reforçar tal premissa, o regime semiaberto e a execução da pena devem ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme o art. 33, alínea “b” do Código Penal. No entanto, no atual cenário do Estado do Pará, mesmo com a existência da Colônia Agrícola Penal de Santa Isabel (CPASI) e de outros estabelecimentos “similares”, a pena tem sido cumprida em regime fechado, em flagrante afronta à Constituição Federal e às diretrizes do Supremo Tribunal Federal (STF).

Este estudo possui caráter científico e tem como objetivo a busca por esclarecimentos e entendimentos fundamentais a respeito da dignidade da pessoa humana, a qual, em termos gerais, é desrespeitada por meio da Portaria n.º 207/2021 – GAB/SEAP/PA-BR, que reduz ou suspende direitos fundamentais em desacordo com os princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988.

A imposição de restrições ou suspensões de direitos por meio de norma administrativa deve estar amparada por dados concretos e estudos técnicos produzidos pelo Estado. Do contrário, incorre-se em exigências inatingíveis, sobretudo se a norma for elaborada de forma isolada, sem respaldo empírico, ou orientada por uma lógica punitivista. Tal abordagem é eticamente reprovável, contraproducente e nociva à coletividade e aos indivíduos que precisam submeter-se a critérios excessivos e desproporcionais impostos por regulamentação idealizada de maneira utópica.

Com base nessa análise, e antes de abordar diretamente o conteúdo normativo, propõe-se uma breve

contextualização a partir dos dados de trabalhabilidade no Brasil, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 24 de agosto de 2022. O país contava com 10,1 milhões de desempregados, 4,3 milhões de desalentados e uma taxa de subutilização da força de trabalho de 21,2%. Considerando essa realidade social, e buscando a humanização da execução penal, a norma deve estar ajustada a um modelo que considere sua efetividade, afastando-se da burocracia excessiva e adotando uma perspectiva constitucional e holística, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

Diante desse panorama, passa-se à análise da Portaria n.º 207/2021, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará – Brasil, que regulamenta o trabalho externo particular no regime semiaberto. A norma, sob uma perspectiva crítica, revela um formalismo jurídico exacerbado que desconsidera a dinâmica social e não contribui para os objetivos da política de ressocialização. Pelo contrário, representa um mecanismo de obstrução, mantendo o apenado que faz jus ao regime semiaberto submetido ao regime fechado, mais gravoso. O excesso de burocracia torna-se um obstáculo significativo para a maioria dos apenados, mesmo quando seus direitos encontram respaldo nas normas infraconstitucionais. Observe-se o seguinte trecho da Portaria:

Art. 13 A solicitação de trabalho externo, a requerimento da pessoa presa condenada, por intermédio de seu procurador, advogado ou defensor público, deverá ser endereçada ao diretor da unidade prisional onde o requerente esteja custodiado, podendo ser protocolada fisicamente na sede da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por correio eletrônico da Diretoria de Reinserção Social (DRS) ou diretamente na unidade prisional, contendo:

- I - petição assinada;
- II - procuração, ficando garantida sua juntada no prazo de 15(quinze) dias úteis, nos termos da legislação vigente;
- III - declaração; carta de emprego, ou contrato de trabalho com firma reconhecida do empregador ou assinatura eletrônica com certificação digital;
- IV - fotos do estabelecimento e imagens de georreferenciamento obtidas por meio de aplicativos como Google Maps, Waze, Apple Maps, dentre outros.

Art. 14 O processo de autorização de concessão para trabalho externo particular terá o seguinte fluxo:

- I - recebido o pedido, este deverá ser convertido em Processo Administrativo Eletrônico (PAE);
- II - o Diretor da Unidade Prisional encaminhará o pedido para análise do Setor de Assistência Biopsicossocial e Coordenadoria de Segurança;
- III - com as devidas avaliações e manifestações, o Diretor da Unidade Prisional encaminhará o pedido à Diretoria de Execução Criminal (DEC);
- IV - a Diretoria de Execução Criminal (DEC) fará manifestação jurídica acerca do pedido e

encaminhará o processo à Assessoria de Segurança Institucional (ASI);

V - a Assessoria de Segurança Institucional (ASI), fará levantamento acerca da documentação legal, regularidade fiscal e social, bem como visita às instalações do empregador ofertante para confirmação da existência do estabelecimento, do seu funcionamento e da vaga de trabalho ofertada, com a consequente remessa de relatório a ser encaminhando à Diretoria de Reinserção Social (DRS);

VI - a Diretoria de Reinserção Social (DRS) avaliará as informações e documentações acostadas no processo e emitirá parecer acerca dos aspectos técnicos da proposta de trabalho, instruindo o processo no que ainda couber e retornando-o à Unidade Prisional (Pará, 2021).

Nesse contexto, o procedimento relativo ao trabalho externo tem início com protocolo realizado por e-mail ou diretamente na casa penal. A partir desse momento, inicia-se uma verdadeira via-crúcis. Quando o protocolo é enviado por e-mail, salvo raras exceções, não há resposta. Assim, essa forma de protocolo, à primeira vista, deixa de ser viável, restando apenas a opção presencial na unidade prisional. Conforme observado na prática, essa tem sido a única forma efetiva de iniciar o processo administrativo de trabalho externo.

A apresentação de declaração de emprego ou contrato de trabalho, diante dos índices de desemprego, desalento e subutilização da mão de obra, conforme dados do IBGE, revela-se tarefa quase inviável ou, por vezes, meramente simbólica. A Portaria n.º 207/2021 acaba por induzir os familiares dos apenados a buscarem meios de contornar a exigência normativa, o que não representa o caminho adequado para o cumprimento do requisito. Considerando-se a taxa de subutilização de 21,2%, é possível constatar que significativa parcela da população atua em atividades informais, especialmente por meio de plataformas como UBER, 99 POP, InDriver, entre outras, bem como na condição de Microempreendedor Individual – MEI, figura jurídica reconhecida no Brasil. Torna-se evidente que tanto os trabalhadores por aplicativos quanto os MEIs estão dispensados da exigência de alvará de funcionamento, como forma de incentivo à economia popular. Entretanto, o referido alvará é requisito obrigatório para admissibilidade do procedimento administrativo de análise e eventual deferimento, criando uma contradição normativa em relação à realidade socioeconômica vigente.

Concluído o artigo 13 da Portaria 207/2021 – SEAP/PA, passa-se à análise do artigo 14, que regulamenta o fluxo procedimental: 1 – O pedido realizado em meio físico deve ser digitalizado e convertido em Processo Administrativo Eletrônico, ao qual a parte interessada não possui acesso para protocolar documentos, podendo apenas acompanhar sua tramitação pela internet; 2 – A Unidade Prisional realizará a análise por meio do Setor de Assistência Biopsicossocial e da Coordenadoria de Segurança. Tal etapa se aplica a casos de progressão de regime, mas, para apenados que iniciam

o cumprimento da pena em regime semiaberto, exercendo atividade lícita e estudando, o procedimento revela-se desproporcional, uma vez que tais exigências burocráticas impedem o exercício de atividades regulares e geram desemprego, evasão escolar e exclusão do mercado lícito, tudo em razão de um formalismo jurídico obsoleto; 3 – Após esse extenso trâmite, o Diretor da Unidade Prisional encaminha o processo à Diretoria de Execução Criminal – DEC, que também realiza novas análises; 4 – Em seguida, o processo é remetido à Assessoria de Segurança Institucional – ASI, que efetua reanálise da documentação legal, da regularidade fiscal e social, além de realizar visita ao local de trabalho. A visita prévia é uma medida salutar para atestar a veracidade das informações, porém, a reanálise documental e social representa custo excessivo e desnecessário para a administração pública. Em relação à análise fiscal, é questionável até que ponto a SEAP/PA detém competência legal para investigar a situação fiscal de empresas; 5 – Finalizada a etapa da ASI, o processo é encaminhado à Diretoria de Reinserção Social – DRS, que avalia as informações e os documentos apresentados, emitindo parecer técnico. Para apenados que ingressam diretamente no regime semiaberto, tal exigência é manifestamente desnecessária, considerando que, nesses casos, à SEAP/PA cabe apenas acompanhar o cumprimento da pena e elaborar relatórios, não sendo de sua atribuição o juízo sobre a legalidade do vínculo laboral já estabelecido.

É oportuno destacar que a Portaria 207/2021 – SEAP/PA representa um evidente retrocesso, contribuindo para a burocratização excessiva e impondo obstáculos aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto, mesmo quando mantêm emprego lícito e vínculo educacional. A normativa acarreta prejuízos não apenas aos reeducandos, mas também à coletividade.

A tentativa de “reinventar a roda” expressa e estimula um cenário de exclusão e de negação de direitos, ao passo que evidencia a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à garantia da dignidade humana no cumprimento da pena. Observa-se, ainda, uma postura de indiferença por parte do Estado em relação aos sentenciados do regime semiaberto com vínculo empregatício, envolvimento educacional e inserção social ativa, os quais, em muitos casos, acabam sendo injustificadamente transferidos para o regime fechado, em flagrante afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, configurando-se um grave equívoco institucional.

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro estabelece:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (Brasil, 2016).

Em sede de Repercussão Geral.

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado NÃO AUTORIZA a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (Brasil, 2006).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal – STF já consolidou o entendimento por meio da Súmula Vinculante n.º 56, que dispõe: “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”, devendo-se, para tanto, observar os parâmetros definidos no RE 641.320/RS. Diante desse sólido arcabouço técnico-jurídico, que transcende o formalismo positivista, busca-se uma justiça penal orientada pelos princípios da urbanidade e da dignidade da pessoa humana, fundamentos centrais da Constituição Federal de 1988.

É patente a inconstitucionalidade da Portaria 207/2021 da SEAP/PA e sua nulidade absoluta quanto à aplicação aos apenados que ingressam na unidade prisional já no regime semiaberto, exercendo atividade laboral, estudantil ou empreendedora, ainda que em contexto de informalidade. Compete à SEAP/PA, durante o cumprimento da pena, verificar a veracidade das informações e, se necessário, solicitar adequações pontuais, sem, contudo, promover a regressão ao regime mais gravoso ou transferir o apenado para a Colônia Penal em regime fechado com a justificativa de execução de atividades internas, conduta essa que viola preceitos legais, éticos e morais.

Fica evidente que a referida portaria contraria o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à situação descrita, sendo passível de responsabilização e de indenização por danos morais, conforme previsto no

Tema 365 do STF, precedente consolidado e de natureza representativa.

Neste ponto, cabe contextualizar histórica e filosoficamente o conceito de pena e sua execução. Como mencionado anteriormente, Michel Foucault destacou a preocupação com a transformação da pena em mecanismo de punição e controle social.

Retomam-se, portanto, alguns de seus ensinamentos para fins de contextualização, com o devido cuidado de evitar qualquer anacronismo, mas com a finalidade de demonstrar que, mesmo em décadas anteriores, práticas que associavam pena a castigo já eram rechaçadas.

Primeiramente, o exemplo sueco: em 1965, a Suécia aprovou uma nova legislação penal e a primeira sanção dessa legislação, o primeiro efeito, foi a criação, ou pelo menos um programa de criação, de sete grandes estabelecimentos penitenciários, sete grandes estabelecimentos completamente aperfeiçoados, com toda a meticulosidade necessária e também com toda a indulgência que tinham aprendido. Desses sete estabelecimentos, determinado número foi criado a partir do zero: o primeiro, o mais importante, era o de Kemela, uma espécie de grande edifício penal, realização em estado puro do panóptico de Bentham, de certa forma o sonho encantado da penalidade clássica (Foucault, 2022, p. 17).

É imprescindível a análise crítica de um modelo prisional que demonstrou ineficácia em todas as suas aplicações e que, em 2022, passou a ser adotado pela SEAP/PA como instrumento de normatização, disciplina e controle, com base em práticas anacrônicas, historicamente fracassadas. A concepção de pena como forma de castigo, já superada em países como a Suécia, revela-se contraproducente, ao transformar a pena em punição degradante, em vez de promover reintegração.

Sobre tal questão, Foucault observa:

Em e estabelecimentos, em um sentido muito diferente da prisão: pequenos estabelecimentos de 40 a 60 pessoas no máximo, nos quais os indivíduos eram sim obrigados trabalhar, mas um trabalho que não era de forma alguma do tipo de trabalho penal, ou seja, vocês sabem, esse trabalho idiota, estúpido, desinteressante, embrutecedor. Não era trabalho verdadeiro, real, útil, pago segundo as normas do trabalho exterior, trabalho para as pessoas que pretendem se inserir na realidade econômica do país (Foucault, 2022, p. 17).

Fica claro, segundo Foucault, que o trabalho do apenado deve ser digno, interessante e proporcionalmente remunerado. A condição de apenado não deve justificar a supressão de direitos trabalhistas básicos. Eventuais descontos sobre a remuneração, para fins de custeio da pena, devem respeitar limites éticos e legais, promovendo o respeito à dignidade humana.

Apesar de, na década de 1960, ainda vigorar uma cultura punitivista, já se observava uma orientação humanista no tratamento penal. O caminho adotado atualmente pela SEAP/PA contraria esse avanço histórico, promovendo uma lógica regressiva e punitiva na execução da pena.

O cumprimento de pena deve considerar os fundamentos humanísticos, especialmente no que tange à preservação dos vínculos sociais. Nas palavras de Foucault:

Eram estabelecimentos que também procuravam criar o máximo de contato entre os indivíduos e o mundo exterior — essencialmente contatos com a família, com o círculo habitual - em vez de buscar, como nas prisões tradicionais, rompê-los. Nesses estabelecimentos, está previsto um determinado número de quartos, uma espécie de pequeno hotel, de pensão de família para o círculo de relações dos detentos; as famílias, talvez as amantes, viriam vê-los, com quartos simples, aliás, para que os detentos possam fazer amor com a mulher ou com a amante (Foucault, 2022, p. 17).

É pertinente destacar que a SEAP/PA adota uma prática institucional marcada por medidas disciplinares que negam os avanços conquistados em décadas anteriores. Ao invés de promover a aproximação familiar e comunitária do apenado, adota práticas punitivas que incluem, entre outras, a proibição de visitas familiares e, de forma ainda mais grave, a vedação do acesso de advogados. Esta última afronta o artigo 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. A Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) reforça tal prerrogativa, embora tenha sido ignorada pela emissão de Portaria Administrativa da SEAP/PA que proibiu o acesso de advogados às unidades prisionais.

O presente arcabouço jurídico-científico tem como propósito denunciar políticas penitenciárias baseadas no castigo, incompatíveis com a concepção moderna de justiça penal. Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a pena deve ter finalidade ressocializadora, e não punitiva ou vingativa, conforme assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo apresentar uma análise crítica acerca das medidas restritivas adotadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará – Brasil (SEAP/PA), promovendo reflexões sobre os constantes atentados ao Estado Democrático de Direito e às normas de proteção aos Direitos Humanos.

Verificou-se que a Portaria 207/2021, além de flagrantemente inconstitucional, é nula de pleno direito, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Súmula Vinculante n.º 56.

A pesquisa possui caráter estritamente científico, uma vez que adota abordagem objetiva, articulada ao sistema jurídico-penal, com fundamentação teórica e aplicação prática.

Pretende-se, com isso, despertar a atenção da comunidade acadêmica e jurídica para determinadas práticas que se apresentam como modernas, mas que, na verdade, reproduzem modelos ultrapassados de pena-castigo.

Urge a formulação de políticas públicas eficazes que garantam os direitos fundamentais dos apenados, como a ressocialização, o acesso à saúde, à educação e ao tratamento psicossocial, em oposição à perpetuação de práticas de encarceramento ilegais, imorais e antiéticas.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 4º, Ed. São Paulo, editora: Rideel, 2010.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2º Ed. São Paulo. Editora: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Código Civil do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CUNHA Jr. D. **Constituição Federal: Doutrina, jurisprudência**. 7º ed. Salvador, editora: Juspodivm, 2016.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Ver. Ampl. E atual – Salvador: JusPODIVM, 2017.

FOUCAULT, M. **Alternativas à Prisão**. Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes, 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª; ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, J. L. **Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades. Cadernos de pesquisa em administração.** São Paulo. V. 1, n° 3, 2ºsem. 1996.

MENKE, C. **Por que o Direito é Violento.** Tradução de Miguel Gualdrón Ramirez, 1ª Ed.. Cidade Autônoma de Buenos Aires. Editora: Século XXI, 2020.

PARÁ. **Portaria n° 207/2021**, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará. Governo do Pará, 2021.